



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03278/12.**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. Irregularidade das Contas de Gestão. **Aplicação de multa. Imputação de débito.** Análise de Recursos de Convênio pelo TCU. Análise dos itens de denúncia acerca de obras pela DECOP/DICOP. Determinação para exoneração de servidores ocupantes de cargos em desacordo com a Constituição Federal. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00010/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03278/12, que trata da Prestação de Contas do Município de CARAÚBAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

**1) Declarar o atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

**2) Julgar Irregulares** as contas de Gestão do Sr. Severino Virgínio da Silva, determinando-lhe que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em exercícios vindouros

**3) Aplicar multa pessoal** ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) Imputar débito**, no valor de **R\$ 9.204,44 (nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, ao Sr. Severino Virgínio da Silva, em virtude de despesas não comprovadas e/ou irregulares, sendo R\$ 6.599,44 relativos a Saldo não comprovado e R\$ 2.605,00, resultante de superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a esta Corte o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

**4) Determinar** o envio ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à irregularidade “ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49”, com fulcro no art. 71, inciso V da Constituição Federal;

**5) Determinar** que a análise da matéria relativa a indícios de irregularidades nas obras em execução no município de Caraúbas (itens 10.1.6, 10.1.8, 10.1.11, 10.1.14, 10.1.16, 10.1.17, 10.1.20, 10.2.1 e 10.2.2 do relatório inicial da auditoria), seja feita pelo DECOP/DICOP, em processo específico, tendo em vista a especificidade dos respectivos objetos (Doc. 03647/12 e Doc. 04511/12);

**6) Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva que:

6.1. Adote as medidas administrativas necessárias à regularização da acumulação ilegal de cargos;

6.2. Encaminhe o processo de Concurso Público para conhecimento deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão, ou informe a esta Corte, caso já tenha sido cumprida esta determinação;

6.3. Exonere os servidores contratados irregularmente por excepcional interesse público, uma vez que a Prefeitura ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos, caso ainda persista a situação.

**7) Recomendar** ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal;

**8) E, finalmente, recomendar** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das

disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Em 22 de Janeiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL